

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PR 06/2011

Trata-se de Projeto de Resolução que *"Altera a redação do § 7º do Art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba), e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador Claudemir José Justi, com apoio de oito membros desta Casa de Leis.

O *Art. 1º* do projeto refere nova redação ao § 7º do Art. 41 da Resolução nº 322/07 (Regimento Interno da CMS); o *Art. 2º* refere cláusula financeira; e o *Art. 3º* cláusula de vigência da Resolução.

O dispositivo regimental objeto de alteração enuncia que "Havendo em empate entre os vereadores membros das Comissões Permanentes ao exarar pareceres, prevalecerá o que for favorável à proposição em exame. (Acrescentado pela Resolução nº 355, de 12 de agosto de 2010).

Mediante as alterações pretendidas o § 7º do Art. 41 do RIC adotará a seguinte redação: "Havendo em empate entre os Vereadores membros das Comissões Permanentes ao exarar pareceres, prevalecerá o parecer do relator da proposição em exame".

A matéria acerca dos pareceres dos membros das Comissões Permanentes está prevista nos Arts. 51 e seguintes do RIC; apresentado pelo Relator parecer escrito a respeito da matéria sob análise (Art. 51 RIC), os demais membros procederão na forma prevista nos Arts. 52 e 53 do RIC; e, consoante dispõe o Art. 54 do RIC, "para efeito de contagem de votos relativos ao parecer, serão considerados: I - favoráveis, os "com restrições", "pelas conclusões" e "em separado" não divergentes das conclusões; II - contrários, os "vencido" e "em separado", divergente das conclusões".

A matéria versando sobre alterações do Regimento Interno está prevista no Art. 87, §2º, inc. I, do RIC, que diz:

“Art. 87 - A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno.”

(...)

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.”

Diz mais o RIC, no que concerne aos *legitimados* para a apresentação do projeto, o seguinte:

“Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;”

Com respeito ao quorum de aprovação do projeto, o RIC exige o “voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara” (Parágrafo único do Art. 230).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica